



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 219 /2012

18º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 20.03.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0940/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200103888

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: HC PNEUS S. A.

AUTUANTE: JOÃO BATISTA DE ARAÚJO MAT:105813-1-1

CONSELHEIRA RELATORA: ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

EMENTA: ICMS - 1. OMISSÃO DE VENDAS - SLE. 2. Comprovada nos autos a saída de mercadorias sujeitas à tributação normal sem a correspondente emissão de nota fiscal. **3. Laudo pericial** apontou valor da base de cálculo menor do que a indicada no auto de infração. **4.** Feito julgado Parcialmente Procedente na 1ª Instância **5.** Recurso Oficial conhecido e não provido. **6.** Por unanimidade de votos, confirmada a decisão exarada na 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito com fulcro no laudo pericial, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **9.** Infringência aos artigos 127, I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, "b" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03 c/c com artigo 106, II, "c" do CTN .

RELATÓRIO

Pelos autos, a empresa acima identificada é acusada de omitir saídas de mercadorias tributadas pelo regime normal, no montante de R\$ 44.705,21 no período de 01.01.98 a 31.12.98 A infração foi constatada mediante Sistema Levantamento Quantitativo de Estoque (SLE).

O agente do Fisco indicou como dispositivos infringidos os artigos 127, I, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97 com aplicação da penalidade inserta no artigo 878, III, "b" do Decreto nº 24.569/97.

Complementarmente, o agente do Fisco informa que o contribuinte forneceu toda a documentação fiscal solicitada, inclusive arquivo magnético de seu movimento comercial, esclareceu a metodologia do levantamento adotado (SLE) e aduziu que foram utilizados os preços médios unitários para base de cálculo.

Os autos foram instruídos com Ordens de Serviço nº. 200108697 e 200025520, Termos de Início, Prorrogação e Conclusão de Fiscalização, Inventários Inicial e Final, Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, Relatório Totalizador e Protocolo de Entrega de Documentos.

Intempestivamente, a autuada apresentou defesa argüindo, em síntese, o seguinte:

1- A nulidade do feito, por restar caracterizada a tributação em duplicidade. Argumenta que todas as mercadorias a que se referem o Auto de Infração são pneumáticos, sujeitas ao regime de substituição tributária pelas entradas, por conseguinte, o imposto já havia sido recolhido.

2- Quanto ao mérito, reclama a existência de erros no levantamento fiscal. Anexa aos autos planilhas e documentos para demonstrar os aludidos erros.

3. Por fim, pede que seja julgado improcedente o presente auto de infração.

O julgador singular, considerando os argumentos da peça defensiva, converteu o curso do processo em realização de Perícia, conforme despacho às fls. 1011.

O Laudo Pericial, que repousa às fls. 1012/1014, confirmou a omissão de saídas no valor de R\$ 5.735,23.

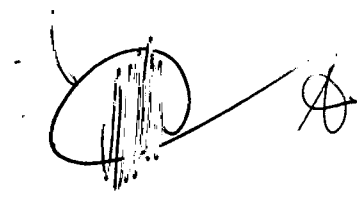
Na primeira instância, o feito foi julgado parcialmente procedente com base no aludido laudo pericial.

Devidamente intimado, o sujeito passivo liquidou o crédito tributário nos termos da decisão singular.

Por força do recurso de ofício, o presente processo foi encaminhado para a Consultoria Tributária que, por intermédio do Parecer nº 642/11, opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada na instância singular e, em ato contínuo, declarar a extinção do processo pelo pagamento.

O representante da Procuradoria Geral do Estado acolheu o supracitado parecer.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

A inicial acusa o sujeito passivo de omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de tributação normal de recolhimento, no valor de R\$ 44.705,21, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1998. A infração foi detectada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Por análise dos autos, verificamos que o d. julgador singular, diante das razões apresentadas na peça impugnatória, solicitou a realização de perícia com o objetivo de revisar o levantamento fiscal promovido pela autoridade autuante.

O aludido laudo pericial demonstrou claramente que a acusação deve prosperar em parte, visto que a base de cálculo apontada na inicial deve ser reduzida para R\$ 5.735,23., restando a exigência do ICMS no valor de R\$ 974,98 e da multa no montante de R\$ 1.720,56.

Por outro lado, o ilustre julgador monocrático, com muita propriedade, observou que a autuada também deve se beneficiar da redução da multa do percentual de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento), por força da Lei nº 13.418/2003 que deu nova redação ao artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96.

Convém ressaltar que, como as mercadorias, objeto da autuação, estão sujeitas ao regime de tributária normal, correta a exigência de ICMS e multa.

Assim, como bem colocou o d. consultor tributário, existem provas nos autos da materialidade da acusação fiscal, detectada por meio do trabalho pericial (levantamento quantitativo de estoque) que comprovam a omissão de saídas com base no artigo 827 do Decreto nº 24.569/97.

Atentamos que a empresa autuada liquidou o crédito tributário nos termos da decisão singular, por meio do dae nº 201105013293265, conforme documento de fls. 1084.

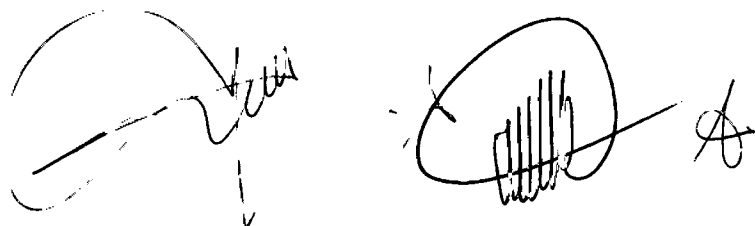
Desta forma, com fulcro na documentação acostada aos autos, caracterizada está a infração por violar o artigo 169, 174, I, do Decreto nº 24.569/07.

"Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem"

"Art. 174 - A Nota Fiscal será emitida:

I - Antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;"



Pela infração aos artigos acima citados, o sujeito passivo deve ser apenado na forma do artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.67/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, consoante determina o artigo 106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a parcial procedência da ação fiscal nos mesmos termos do julgamento de 1ª instância e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária que foi referendado pelo d. Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

BASE DE CÁLCULO-----	R\$ 5.735,23
ICMS-----	R\$ 974,98
MULTA (30%)-----	R\$ 1.720,56
TOTAL-----	R\$2.695,54

OBSERVAÇÃO: Ressaltamos que o sujeito passivo liquidou o crédito tributário nos termos da decisão singular, por meio do DAE nº 201105013293265, conforme documento de fls. 1084.



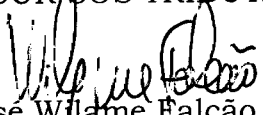
Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and a smaller one on the left.


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **HC PNEUS S/A**.

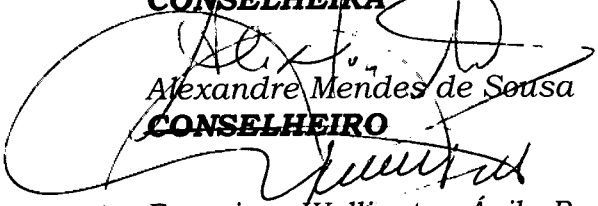
A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de março de 2012.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Antônio Wilson Aragão da Carvalho
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO